Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1607/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20990/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721313
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS INSUFICIENTES – TRATAMENTO ISONÔMICO – MINORAÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que persiste a irregularidade da contratação temporária, diante da ausência de documento, para comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, a decisão que não registrou o ato deve ser mantida nessa parte. Entretanto, deve ser dado tratamento isonômico ao gestor a casos semelhantes já julgados, quanto ao valor da sanção imposta, cabendo, para tal fim, a minoração da multa aplicada.

Quanto à infração decorrente da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa,** no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4218/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 20990/2012, para **minorar** a multa **de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS**, **alterando** o item III, letra "a" da referida decisão; **excluir** o item III, letra "b", referente à intempestividade da remessa, **mantendo-se** os demais comandos e; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4218/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20990/2012, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária do servidor Janio Barbosa Caupi, para o cargo de vigia, contratado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e aplicou multa no valor de 158 (cento e cinquenta e oito) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS pela irregularidade da contratação, 50 (cinquenta) pela sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal e 8 (oito) UFERMS pela remessa intempestiva, o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que a excepcionalidade e temporariedade do interesse público se fazem presentes, bem como pela ausência de dano ou prejuízo ao erário e má-fé do agente público. Ademais, pretende o afastamento da penalização decorrente da remessa a esta Corte de Contas, pois não poderia ser penalizado por desídia de terceiro, que deixou de atentar-se ao prazo por um lapso.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 529/2018 pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 5639/2019 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que impediu o registro da contratação temporária em epígrafe foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual. No caso em tela, o recorrente não apresentou, à época, o documento que comprovava a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. Tampouco quando da impetração do presente recurso, o recorrente trouxe a referida documentação para sanar as irregularidades ora detectadas.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada em relação à

contratação irregular, deve ser a medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Com relação à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4218/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20990/2012, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra “a” da referida decisão e excluir o item III, letra “b”, referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/DSSM